Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 114/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11682/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Sr. Enrico de Souza Falabella Prefeito Municipal de Urucará
- 6- Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas OAB/AM nº12199
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICAMI E DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3203/2021-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com fundamento no art. 31, §2º, da CF/88, Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do município de Urucará, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, conforme art. 71, I, da Constituição Federal, e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas;

Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique que votou pela irregularidades das contas da Prefeitura de Urucará, Alcance e Multas.

- 11- Ata: 46ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de Dezembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
TI- NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 114/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado e Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 114/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 114/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11682/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Sr. Enrico de Souza Falabella Prefeito Municipal de Urucará
- 6- Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas OAB/AM nº 12199
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICAMI E DICERP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3203/2021-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2018.

Encaminhamento. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

> 10.1. Encaminhar este Parecer Prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Urucará, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, §5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das Contas do Sr. Enrico de Souza Falabella, observando o seguinte:

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



	DIV. DE ACORDAOS
Pro	c. Nº
Fls	Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 114/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 114/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.2. Determinar** à SECEX que providencie, junto ao DEAP, a autuação de processo de fiscalização de atos de gestão com o fim de julgar as restrições pertinentes a eles e que foram identificadas pelas Unidades Técnicas conforme se observa das manifestações técnico-conclusivas de fls. 1954/1965 e 2032/2038;
- **10.3.** Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Enrico de Souza Falabella e à Câmara Municipal de Urucará, para que adotem as medidas que lhe sejam cabíveis.
- 11- Ata: 46ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de Dezembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado e Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral